

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 041 DE 2003
(Do Sr. NILSON PINTO e Outros)

Altera O Sistema Tributário Nacional e dá
outras providências.

EMENDA Nº de 2003

Inclua-se na Emenda Constitucional n.º 41 de 2003 o § 7º ao art. 155 e inciso III
ao art. 159, com a seguinte redação:

“ Art. 155.....
.....

§ 7º A efetivação do disposto no inciso X “a”, relativamente aos produtos primários e semi-elaborados, fica condicionada ao ressarcimento, integral, aos Estados e ao Distrito Federal no montante equivalente ao do imposto que arrecadariam caso não houvesse desoneração e a manutenção dos créditos do imposto de que trata o artigo 155, inciso II, nas exportações para o exterior desses produtos.

Justificação

A Constituição Federal, garante aos Estados exportadores de produtos industrializados, o ressarcimento pelas perdas decorrentes da desoneração desses produtos.

Coerentes com os fundamentos do modelo econômico de geração de divisas para a garantia do crescimento com equilíbrio das contas externas, o incremento das exportações é condição fundamental numa economia globalizada para o alcance de tal objetivo.

Prosseguindo nessa direção, a proposta do Governo Federal, encaminhada através da PEC n.º 41/2003, constitucionallizou também a

desoneração das exportações dos produtos primários e semi-elaborados, tratando da desoneração de forma ampla, das mercadorias, sem discriminar suas espécies.

Embora na concordância com o mérito de tal medida, referida proposta deve garantir o direito ao ressarcimento decorrente da desoneração ampla traduzida na PEC 41/2003.

A razão dessa exigência de direito, deve-se ao fato das distorções da Lei Complementar 87/96 que trouxeram prejuízos irrecuperáveis para Estados como o Pará.

As distorções a que nos referimos, decorreram de que embora na filosofia da proposta do legislador, a longo prazo, via efeito multiplicador, o crescimento das exportações, incentivado pela desoneração, traria a dinamização da base econômica local, gerando receitas que compensariam o imposto desonerado, na prática isso não ocorreu. Isso se deve ao fato da base econômica paraense ser primário - exportadoras, com reduzido grau de agregação.

Some-se à esse fato, o enorme prejuízo que o Estado do Pará vem suportando, pelo motivo do "seguro-receita", posteriormente transformado em Fundo Orçamentário, que compensariam perdas transitórias, não ter compensado as perdas efetivas decorrentes da desoneração.

Daí a oportunidade da presente proposta para garantir a compensação das perdas efetivas, revendo em Lei Complementar os atuais mecanismos de distribuição, pelo fato de não conseguirem compensar, de forma diferenciada, Estados como o Pará, de base primário - exportadora e de importância significativa nos Estados superavitários na Balança Comercial Brasileira.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado **NILSON PINTO**
PSDB/PA.